

TEMA DO MÊS: OUTUBRO

SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

CONTEÚDOS

ARTIGOS, TESES E DISSERTAÇÕES

ASSIS, Rubiane Solange Gassen. A negligência dos empregadores quanto à dimensão social da sustentabilidade nas relações de emprego e suas causas. **Revista da Escola Judicial do TRT4,** v. 3, n. 5, p. 201-233, jan./jun. 2021. Disponível em: https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/106. Acesso em: 28 ago. 2023.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Amanda Tostes. Dimensão social da sustentabilidade: os "trabalhos verdes". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 89, n. 1, p. 271-275, jan./mar. 2023. Disponível em: <u>Dimensão social da sustentabilidade: os "trabalhos verdes" (tst.jus.br</u>. Acesso em: 28 ago. 2023.

COUTINHO, Marcos Vinicius. A crise ambiental na Amazônia, o poder econômico e a relação de emprego: o que a crise ambiental vivida na Amazônia pode ensinar ao direito do trabalho brasileiro? **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 46, n. 209, p. 225-243, jan./fev. 2020. Disponível em: <u>A crise ambiental na Amazônia</u>, o poder econômico e a relação de emprego: o que a crise ambiental vivida na Amazônia pode ensinar ao direito do trabalho brasileiro? (tst.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2023.

DAVID, Josany Keise de Souza; ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo. Sustentabilidade emocional no meio ambiente de trabalho como instrumento compliance para proteção da dignidade do trabalhador e da trabalhadora. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 8, n. 2, p. 22–40, jul./dez. 2022. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/9098/pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

FERREIRA, Marie Joan Nascimento. Princípio da felicidade: uma proposta para a sustentabilidade de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado. 2022. 206 f. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8940. Acesso em: 28 ago. 2023

FINCATO, Denise; VIDALETTI, Leiliane Piovesani. Trabalho decente: uma questão de sustentabilidade. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 46, n. 214, p. 137-160, nov./dez. 2020. Disponível em: <u>Trabalho decente: uma questão de sustentabilidade (tst.jus.br</u> Acesso em: 28 ago. 2023.

GAURIAU, Rosane. Dimensão ambiental do direito do trabalho, trabalho e trabalhador. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 4, p. 33-52, out./dez. 2022. Disponível em: <u>Dimensão ambiental do direito do trabalho</u>, <u>trabalho e trabalhador (tst.jus.br</u>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GUEDES, Pâmela Suelen de M.; RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. O meio ambiente do trabalho e sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 185, p. 141-159, jan. 2018. Disponível em: <u>O meio ambiente do trabalho e sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro (tst.jus.br</u> Acesso em: 28 ago. 2023.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo; PEREIRA, Ulysses Sbsczk Azis. Aplicação do princípio da sustentabilidade no julgamento da ADI 3937 (amianto). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região**, Brasília, DF, v. 23, n. 1, p. 26-39, jun. 2019. Disponível em: Aplicação do princípio da sustentabilidade no julgamento da ADI 3937 (amianto) (tst.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2023.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. Laborosfera: apontamentos para uma (res)significação do meio ambiente do trabalho digno e sustentável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 2, p. 223-241, abr./jun. 2020. Disponível em: <u>Laborosfera: apontamentos para uma (res)significação do meio ambiente do trabalho digno e sustentável (tst.jus.br</u>. Acesso em: 28 ago. 2023.

KEMMELMEIER, Carolina Spack; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A declaração do centenário da OIT sobre o futuro do trabalho: a necessidade de um desenvolvimento sustentável e de uma garantia laboral universal. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 208, p. 51-66, dez. 2019. Disponível em: A declaração do centenário da OIT sobre o futuro do trabalho: a necessidade de um desenvolvimento sustentável e de uma garantia laboral universal (tst.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2023.

KEMMELMEIER, Carolina Spack; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. O desenvolvimento sustentável e a negociação coletiva internacional na promoção do trabalho decente nas cadeias produtivas no setor de vestuário. **Revista de direito do trabalho e seguridade social,** São Paulo, v. 48, n. 222, p. 285-303, mar./abr. 2022. Disponível em: O desenvolvimento sustentável e a negociação coletiva internacional na promoção do trabalho decente nas cadeias produtivas no setor de vestuário (tst.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2023.

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. O meio ambiente de trabalho nas mineradoras: a tragédia do rompimento das barragens em Minas Gerais sob o viés da reforma trabalhista e da lógica econômica das empresas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 101-118, jan./jun. 2022. Disponível em: O meio ambiente de trabalho nas mineradoras: a tragédia do rompimento das barragens em Minas Gerais sob o viés da reforma trabalhista e da lógica econômica das empresas (tst.jus.br Acesso em: 28 ago. 2023.

MACHADO, Fernanda de Vargas; GÓES, Maurício de Carvalho. Desafios à aplicação dos princípios da prevenção e da precaução no meio ambiente de trabalho para o desenvolvimento sustentável e o trabalho decente. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. 1.], v. 4, n. 7, 2022. Disponível em: https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/174 Acesso em 28 ago. 2023.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Questões social e ambiental: paralelismos e desencontros na perspectiva do meio ambiente do trabalho. **Revista Ltr:** legislação do trabalho, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 172-183, fev. 2019. Disponível em: Questões social e ambiental: paralelismos e desencontros na perspectiva do meio ambiente do trabalho (tst.jus.br. Acesso em 28 ago. 2023.

PNOSCHANG, Patrícia Grazziotin; VIEIRA, Anaterra. O trabalho decente e a sustentabilidade: em busca de um reconhecimento socioambiental no Brasil. Revista do Direito Público, Londrina, v. 16, n. 2, p. 90-103, ago. 2021. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/38325/30195 Acesso em: 28 ago. 2023.

PRETTI, Gleibe; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Sustentabilidade no trabalho e governança corporativa, como podemos ter a junção de ambos? Revista Educação, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 59-69, set. 2021. Disponível em: http://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/4746 Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. Justiça digital: inovação e sustentabilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 34-51, jan./jun. 2023. Disponível em: <u>Justiça digital: inovação e sustentabilidade (tst.jus.br</u> Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVA, Marcelo Gonçalves da. A sustentabilidade no Brasil e a sua interface com o direito positivo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,** São Paulo, v. 14, n. 28, p. 16-49, jul./dez. 2022. Disponível em: <u>A sustentabilidade no Brasil e a sua interface com o direito positivo (tst.jus.br Acesso em: 28 ago. 2023.</u>

VALE, Ana Paula Sawaya de Castro Pereira do. Sustentabilidade, meio ambiente do trabalho e terceirização. 2012. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5877. Acesso em: 28 ago. 2023.

LEGISLAÇÃO:

Art. 170 da Constituição Federal – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... VI – defesa do meio ambiente.

<u>Lei n. 6.938, de 31 de Agosto de 1981</u> — Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

<u>Ato Conjunto n. 24/CSJT.TST.GP, de 13 de novembro de 2014</u> - Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT).

RESOLUÇÃO GP N. 254, DE 22 DE AGOSTO DE 2022 — Institui o Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS) e dá nova regulamentação ao Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (SAI) e ao Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

JURISPRUDÊNCIA:

EXPOSIÇÃO AO CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ALTERAÇÃO DA NR-15, ANEXO 3, PELAS PORTARIAS SEPRT N 1.359, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019, E N. 426, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO A CONTRATOS INICIADOS ANTES DE SEU ADVENTO. Ainda que comprovada exposição ao agente insalubre calor somente a partir de junho de 2020, não se aplica a

alteração da norma regulamentar, uma vez que o reclamante foi admitido antes de sua vigência. A análise da redação original da NR-15, Anexo n. 3 - aplicável ao caso revela a fixação, no "Quadro 1", de pausa para recuperação térmica pelo trabalho desenvolvido com exposição ao agente insalubre calor, o que deveria ter sido observado pela reclamada. Cediço que as normas de direito material que suprimem ou restringem direitos trabalhistas não se aplicam a contrato de trabalho celebrado em data anterior à sua vigência, por força do caput do art. 7º da Constituição da República c/c art. 468, da CLT. A alteração regulamentar só tem incidência sobre os novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a entrada em vigor da portaria nova. INTEIRO TEOR: por medida de segurança pessoal e segurança do ambiente de trabalho", id. 8609d6d. Analisada a prova oral, vídeo gravada, verifica-se que a testemunha... de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada ... as normas coletivas que elasteceram a jornada do RECLAMANTE em ambiente insalubre, sem a inspeção e liberação do local de trabalho pela autoridade ... e imperativa, que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sendo o artigo 60... PODER TRABALHO REGIONAL JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRIBUNAL 03^{a} **TRABALHO** DA REGIÃO Identificação PROCESSO: (TRT 0010733-48.2022.5.03.0033 (ROT). da 3.a Região: PJe: 0010733-48.2022.5.03.0033 (ROT); Disponibilização: 28/08/2023; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator/Redator: Vicente de Paula Maciel Júnior). O processo poderá ser acessado na íntegra no link: http://juris.trt3.jus.br/juris/index.htm (aba: consulta Acórdão pelo Número)

HIPOSSUFICIÊNCIA. **JUSTICA DECLARAÇÃO** DE GRATUITA. **AUSÊNCIA** DE **PROVA** CABAL \mathbf{EM} **SENTIDO** CONTRÁRIO. **DEFERIMENTO DO PEDIDO.** Dispõe o art. 790, § 3°, da CLT que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Outrossim, determina o caput do art. 98 do CPC que: "a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Evidenciando-se dos autos que o reclamante, pessoa natural, afirmou, por meio de declaração própria, que é pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, esta gera presunção relativa da sua miserabilidade jurídica, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu. A declaração anexada, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4°, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do reclamante, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, inexistente nos autos. Desta forma, deve ser concedido ao demandante o beneficio da justiça gratuita. INTEIRO TEOR: à avaliação do ambiente de trabalho e ao enquadramento da situação por ele vivenciada. Nesse sentido, por analogia, é o entendimento da Súmula 293 do C... no ambiente de trabalho (aplicação analógica do entendimento contido na Súmula 293 do TST). Superada esta questão, registra-se que o juízo de origem ... PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO Identificação PROCESSO nº 0010288-39.2021.5.03.0106 (ROT ... dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados ... da justiça, na forma da lei." Evidenciando-se dos autos que o reclamante, pessoa natural, afirmou, por meio de declaração própria, que é pobre no 0010288-39.2021.5.03.0106 (TRT da 3.a Região: PJe: Disponibilização: 28/08/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcelo Lamego Pertence). O processo poderá ser acessado na íntegra no link: http://juris.trt3.jus.br/juris/index.htm (aba: consulta Acórdão pelo Número)

INTEIRO TEOR: da CR/88 dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida ... Constituição deixou claro que o meio ambiente laboral é espécie do gênero meio ambiente. Assim, deve a parte reclamada indenizar a parte reclamante ... PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^{a} REGIÃO Identificação **GABINETE** DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART ... CONVOCADA ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA Conclusão do recurso ACÓRDÃO Cabeçalho do acórdão Acórdão O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira ... recursal.; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelas inadequadas condições de trabalho, no importe de R\$5.000,00. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010304-70.2023.5.03.0187 (ROPS); Disponibilização: 25/08/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma: Relator/Redator: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta). O processo poderá ser acessado na íntegra no link: http://juris.trt3.jus.br/juris/index.htm (aba: consulta Acórdão pelo Número)

AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. 1. **MATÉRIA OBJETO** DO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **DOENCA OCUPACIONAL DECORRENTE** DA **EXPOSIÇÃO** AMIANTO. **AO** DO RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR. **ELEMENTOS** CONFIGURADOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte reclamada. 2. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE DA INDENIZAÇÃO **DANO** REVISTA. VALOR POR MORAL. **PROPORCIONALIDADE** Ε RAZOABILIDADE OBSERVADAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a conclusão adotada na decisão monocrática, no sentido de não conhecer do recurso de revista da parte reclamada. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-ARR -1002134-47.2017.5.02.0473 - 1a Turma - Relator: Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 25/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO **POR DANOS** MATERIAIS. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVICOS. ART. 942 DO CCB. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA. PROIBIÇÃO DE " REFORMATIO IN PEJUS ". 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. FGTS - MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. A Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7°, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Ressalte-se que a responsabilidade por danos às pessoas naturais se acentuou no Estado Democrático de Direito, em virtude da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, com os diversos princípios constitucionais humanísticos daí correlatos (dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, bem-estar individual e social, segurança, justiça social, subordinação da propriedade à sua função ambiental). Nesse particular, extrai-se da decisão recorrida a responsabilidade civil da 1ª Reclamada, prestadora de serviços, pelo adoecimento do Empregado - premissa fática inconteste nos limites da Súmula 126/TST. É incontroverso o nexo de concausalidade entre as enfermidades suportadas pelo Autor e o labor. Portanto, ainda que se considere que o contrato celebrado entre as Reclamadas tenha sido de terceirização de serviços, as indenizações por danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho/doença ocupacional têm natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e 927, caput , do Código Civil -, e não se enquadram como verba trabalhista stricto sensu . Patente a responsabilidade civil do empregador e deferida a indenização por danos morais e materiais, a responsabilização solidária do tomador de serviços pelas verbas indenizatórias deferidas ao Obreiro se fundamenta no art. 942 do Código Civil, que determina que " se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação " . A condenação solidária do tomador de serviços não decorreria da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, e 942 do Código Civil . Nesse contexto, registre-se que seria inaplicável, no presente caso - no que diz respeito às verbas acidentárias - , o disposto na Súmula 331/TST, uma vez que não incide nas hipóteses em que se discute a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, em razão de ato ilícito, cuia indenização, de natureza extracontratual, não decorre, portanto, do contrato de trabalho. Portanto, não haveria que se cogitar em contrariedade à Súmula 331/TST, na medida em que a hipótese em exame não trata de responsabilidade do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, mas, sim, de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional. Com efeito, diante da incidência das disposições do art. 942 do CCB, conforme já salientado, entende-se pela aplicação da responsabilidade solidária da Parte terceirizante, ainda que seja ente público. Entretanto, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus, mantém-se o acórdão regional no capítulo em que condenou a entidade pública subsidiariamente pelas verbas decorrentes do acidente de trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (TST -AIRR - 226-43.2020.5.11.0011 – 3ª Turma – Relator: Maurício Godinho Delgado – DEJT 14/08/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2°, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. RISCO CARCINOGÊNICO DO ASBESTO CRISOTILA. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. FONTE POSITIVA DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO ASBESTO CRISOTILA. LEI Nº 9.976/2000. LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E POSTERIOR. INDÚSTRIA DE CLORO. USO RESIDUAL. TRANSICÃO TECNOLÓGICA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA NÃO ALCANÇADA PELA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. TOLERÂNCIA AO USO DO 2° Nº AMIANTO **CRISOTILA** NO ART. DA **LEI** 9.055/1995. EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA **PESSOA** HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO ECOLOGICAMENTE AO **MEIO** AMBIENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS **DIREITOS** FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 1°, IV, 170, CAPUT, 196 E 225, CAPUT E § 1°, V, DA CF. AUDIÊNCIA PÚBLICA (ADI 3.937/SP) E *AMICI CURIAE*.

CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO – OMC. PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE ASBESTO. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE HUMANA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. **REGIMES PROTETIVOS** DE **DIREITOS** FUNDAMENTAIS. SUPRALEGALIDADE. COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6°, 7°, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUÓRUM CONSTITUÍDO **POR** NOVE MINISTROS, **CONSIDERADOS** IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E OUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. 1. Evidenciada a representatividade nacional das entidades de classe autoras, nos moldes do art. 103, IX, da Constituição da República e do art. 2°, IX, da Lei nº 9.868/1999. Atendido o requisito da pertinência temática, presente a correlação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais das associações autoras. Discussão envolvendo matéria ínsita ao campo de atuação institucional tanto da magistratura do trabalho quanto dos membros do Ministério Público do Trabalho, a saber, a alegada existência de consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial da exploração do amianto crisotila para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho. Precedente: ADI 5458 (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 02.8.2017). Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. 2. O consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. A Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais. 3. Posição oficial da Organização Mundial da Saúde - OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; (b) o aumento do risco de desenvolvimento de câncer tem sido observado mesmo em populações submetidas a níveis muito baixos de exposição; (c) o meio mais eficiente de eliminar as doenças relacionadas ao mineral é eliminar o uso de todos os tipos de asbesto. 4. Risco significativo de exposição presente não apenas na cadeia produtiva do amianto, mas também para familiares que vivem com trabalhadores desse setor, para a população nas proximidades de minas e indústrias de amianto, para a população consumidora de produtos finais contendo amianto na composição e para pessoas expostas a rejeitos ou descartes de materiais contendo amianto. Quadro justificador da adoção de instrumentos normativos, nos planos doméstico e internacional, voltados ao controle e eliminação progressiva do uso do amianto. 5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. A tarefa da Corte - de caráter normativo - há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva. Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Precedente: ADPF 101 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2009). 6. Análise da jurisprudência: ADI 2.396/MS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 2.656/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 3.937-MC/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 10.10.2008. Art. 2° da Lei nº 9.055/1995 como fonte positiva da autorização para a extração, a industrialização, a comercialização e a utilização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco). 7. O uso residual e transitório do amianto crisotila na indústria química para a obtenção de cloro pelo processo de eletrólise com diafragma de amianto é disciplinado em legislação específica e posterior à Lei nº 9.055/1995 (Lei nº 9.976/2000), não objeto da presente impugnação. 8. Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1°, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional. 9. O art. 225, § 1°, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva. 10. Contribuições ao debate trazidas em audiência pública (ADI 3.937/SP) e por amici curiae. Estado da arte da pesquisa médico-científica. Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente. Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição, para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico. 11. Convenção nº 139 da OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos. Convenção nº 162 da OIT, sobre o uso do asbesto. Resolução da OIT sobre o Asbesto (2006). Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Status de supralegalidade dos regimes protetivos de direitos fundamentais. Inobservância das obrigações, assumidas no plano internacional, de (i) promover a redução dos níveis de exposição de forma consistente e progressiva, (ii) substituir, sempre que possível, o uso do amianto crisotila por materiais menos perigosos e (iii) reduzir a geração de resíduos perigosos ao mínimo possível. 12. A jurisprudência do Órgão de Apelação da Organização Internacional do Comércio - OMC é no sentido de que a proibição à importação de asbesto e de produtos que o contenham, em legislação doméstica, é consistente com acordos celebrados no âmbito da OMC, não configura discriminação arbitrária nem injustificada, tampouco restrição disfarçada ao comércio internacional, e tem amparo no Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, que autoriza medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e no Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. 13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6°, 7°, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7°, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. (STF – ADI 4066 – Tribunal Pleno - Relatora: Ministra Rosa Weber - DEJT 07/03//2018)

VÍDEOS NA INTERNET

Clique nos links:

Sustentabilidade e inclusão social no TRT Minas

TRT-MG Oficial

Benefícios das ações de sustentabilidade do TST

Tribunal Superior do Trabalho

TRT-MG é o segundo no ranking de sustentabilidade da Justiça do Trabalho

Notícias institucionais - TRT-MG

Rua da Bahia, 112 (Praça Ruy Barbosa) 2o andar / Centro - Belo Horizonte-MG biblioteca@trt3.jus.br